



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13553.000041/98-04
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.721
RECURSO Nº : 121.984
RECORRENTE : VALDIVIO OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA Mínimo.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94) elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.984
ACÓRDÃO Nº : 302-34.721
RECORRENTE : VALDIVIO OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Valparaíso", localizado no município de Tanhaçu - BA, com área total de 431,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3015025.6.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o VTN adotado na tributação, alegando ser exorbitante, além de os valores declarados terem sido majorados indevidamente "por falta de conhecimento ou experiência" de quem preencheu a DITR/94.

Em apreciação feita pela DRF com jurisdição sobre a área do imóvel, segundo o art. 55 da NE SRF/COSAR/COSIT 01 de 19/05/95 que tal DRF deverá assim proceder quando a reclamação visar o VTN ou o VTNm, no caso a de Vitória da Conquista, concluiu que o VTN declarado é muito superior ao VTNm fixado pela IN 16/95 (41,53 UFIR/ha) e, à falta de documentos, entendeu ser mais adequado usar o VTNm.

E como considerou o lançamento em desacordo com os requisitos estabelecidos no inciso IV, art. 11, do PAF (indicação do expedidor), declarou sua nulidade, conforme o disposto no art. 149, inciso IX, do CTN, e determinou a emissão de nova Notificação de Lançamento.

A Chefia da ARF/BRUMADO deu ciência dessa apreciação ao contribuinte, intimando-o a recolher o crédito tributário, noticiando as penalidades caso assim não proceda.

O contribuinte entendeu ainda muito elevado o VTN e juntou Laudo (fls. 23/27) expedido pela Coplan Cons. e Planej., com ART. da Engª Agron. Signatária, junto com outro, dizendo que o Valor da Terra Nua por ha em 1994 era 62,30 UFIRs.

A DRF/ VITÓRIA DA CONQUISTA mandou a ARF emitir nova Notificação de Lançamento, com o respectivo AR, por ter sido cancelada a original, o que foi feito (fls. 31 e 32).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.984
ACÓRDÃO Nº : 302-34.721

A decisão da DRJ (fls. 36/40) assevera que o laudo, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85 da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm contestado.

Admite, também, a retificação do lançamento, desde que comprovado, com documentos hábeis, ter existido erro de fato no preenchimento da DITR, resultando em grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel inferior ao percentual correto e, consqüentemente, alíquota de cálculo do imposto superior àquela realmente devida e considerou o lançamento procedente e determinou a ciência do ora Recorrente e sua intimação para os fins devidos.

Em Recurso tempestivo (fls. 41/45) e com o depósito prévio, contesta ainda o valor lançado por ser elevado e insiste no aproveitamento do laudo apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.984
ACÓRDÃO Nº : 302-34.721

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega o contribuinte que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e o mesmo foi revisto pela Autoridade de Primeira Instância por ser exorbitante e aplicado o VTNm e corrigidos outros itens, reduzindo-se substancialmente o valor lançado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85. Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

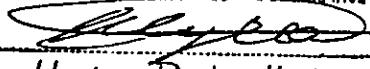
Processo nº: 13553.000041/98-04
Recurso nº : 121.984

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.721.

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho - 2.ª Câmara


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01



PD1303.121.011

PROCESSO Nº : 13119.000337/95-11
ACÓRDÃO Nº : 303-29.543
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES VIDIGAL.

DESPACHO

Com o Acórdão 303-29.543, de 09 de novembro de 2.000, (fl.38/43), decidiu a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, no mérito para acatar o VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

Entendeu a Câmara que, estando caracterizado o erro cometido na DITR; mas não havendo o contribuinte apresentado laudo de avaliação previsto na Lei 8.847/94 que justificasse o VTN inferior ao mínimo fixado pela SRF com a IN-SRF 016/95, mas ademais considerando que o contribuinte está pleiteando a adoção do mesmo VTNm por hectare, decidiu aplica-lo para o fim de a exigência fiscal ficar adequada à realidade.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpõe recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais procurando demonstrar que a decisão se manifesta divergente com uma decisão sobre idêntica matéria emanada da Segunda Câmara do Segundo Conselho de situação do imóvel à época do fato gerador e conter formalidades que legitime a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação a baixo do patamar dos demais imóveis rurais da região

Sendo tempestivo o recurso e tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, dou-lhe seguimento.

Seja encaminhado à repartição de origem para ciência do contribuinte, assegurando-se-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de contra-razões, querendo.

Brasília, 03 de setembro de 2.002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

Em _____


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara
do Terceiro Conselho de contribuintes